

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



3ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
19/02/2018

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 015/2018-L

DATA DA ENTRADA: 16 de fevereiro de 2018

AUTOR: Stefano Nogueira

ASSUNTO: "Altera a redação do Art. 8º da Lei nº 2401, de 08/09/1997, que cria o Conselho de Educação de São Roque e dá outras providências."

APROVADO EM: 26/02/2018 - 4ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade
em 26/02/2018
4ª Sessão Ordinária

OBS.: maioria simples

única discussão

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 15/2018-L, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ETELVINO NOGUEIRA



Os conselhos municipais, formados por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, têm grande importância por seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas, visto serem o principal canal de participação popular, encontrada nas esferas: federal, estadual, e municipal do governo. Eles são capazes de estreitar a relação entre o governo e sociedade civil a partir da participação popular em conjunto com a administração pública nas decisões regentes na sociedade.

Em nosso Município, a escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, recai ao Prefeito, mediante lista tríplice encaminhada pelo Conselho, conforme previsão expressa da Lei nº 2401/97. O presente Projeto de Lei propõe, porém, que os membros do próprio conselho tenham o poder de escolha de seus representantes, a saber, Presidente e Vice-Presidente, através de eleição feita pelos próprios membros, fato que resultaria em maior representatividade dos interesses diretos da sociedade, no que tange à Educação, dada a incumbência do órgão em representar tais interesses.

As funções deliberativa, consultiva e normativa do órgão, influenciam diretamente os rumos da educação no município, por este motivo a escolha do Presidente e Vice - Presidente, se feitas diretamente pelos membros do conselho, esses saberão exatamente as necessidades do órgão, bem como, quais os agentes melhor capacitados, para conduzi-lo.

Isso posto, ETELVINO NOGUEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 16/02/2018 - 16:18 761/2018 , de 16 de fevereiro de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 15/2018

De 16 de fevereiro de 2018.

Altera a redação do Art.8º, da Lei nº 2.401, de 08/09/1997, que "Cria o Conselho de Educação de São Roque e dá outras providências".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.401, de 08 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos membros do conselho, com mandato de um ano, permitidas reconduções.

"Parágrafo único: Fica vedado ao Presidente do Conselho Municipal de Educação ocupar a presidência de qualquer outro Conselho Municipal no mesmo período."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de fevereiro de 2018.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 2401, DE 8 DE SETEMBRO DE 1997

(Vide Lei Ordinária Nº 3046, de 2007)

Cria o Conselho Municipal de Educação de São Roque e dá outras providências.



Projeto de Lei nº 32/97, de 20/6/97
Autógrafo nº 2.270, de 3/9/97

Efaneu Nolasco Godinho, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995 e dos arts. 126, 127 e 128 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o Conselho Municipal de Educação de São Roque, vinculado tecnicamente ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de São Roque terá funções normativas, consultivas e deliberativas em relação ao sistema municipal de ensino.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação de São Roque observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, respeitadas as diretrizes básicas da Educação Nacional e Estadual.

§ 2º O Departamento de Educação e Cultura tomará as providências necessárias para solicitar ao Conselho Municipal de Educação a delegação de competência prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995, para ampliação de sua competência.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação de São Roque, além de outras atribuições:

I - fixar diretrizes para organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do poder público municipal, conferidas em lei em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil, ao ensino fundamental e complementar;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando como: material didático-escolar, merenda escolar, transporte escolar e outros que se fizerem necessários;

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo poder público;

XIII - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento e valorização do ensino na rede municipal;

XIV - fixar normas para concessão de subvenção e auxílios eventuais do Município a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos mantenedoras de ensino no Município;

XV - fixar critérios para concessão e fixação de valores de bolsas de estudos concedidas pelo Município para alunos do ensino privado, em qualquer nível, nos termos das leis próprias;

XVI - elaborar e alterar o seu regimento, encaminhando-o para aprovação nos termos do art. 11.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será constituído de 15 (quinze) membros, nomeados pelo Prefeito de São Roque, entre educadores e pessoas de notório saber e experiência no campo da educação da comunidade.

Parágrafo único. A indicação prevista no "caput" deverá contemplar representantes de cada um dos seguintes seguimentos:

- a) 2 (dois) representantes do Ensino Público Municipal;
- b) 2 (dois) representantes do Ensino Público Estadual;
- c) 2 (dois) representantes do Ensino Público Particular;
- d) 2 (dois) representantes do Ensino Superior;
- e) 2 (dois) representantes dos Coordenadores do Ensino Municipal;
- f) 2 (dois) representantes dos Supervisores do Ensino Estadual;
- g) 1 (um) representante da 98ª Sub-Seção de São Roque da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h) 1 (um) representante dos pais dos Conselhos de Escolas;
- i) 1 (um) representante dos pais das Associações de Pais e Mestres.

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, 2 (dois) anos e 1 (um) ano, admitida a recondução.

§ 1º Anualmente, cessará o mandato de um terço dos Conselheiros.

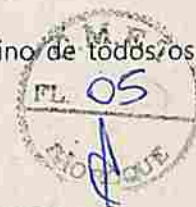
§ 2º Na primeira composição do Conselho, o ato de nomeação indicará o terço dos Conselheiros que terão mandato de 1 (um) ano, de 2 (dois) anos e de 3 (três) anos.

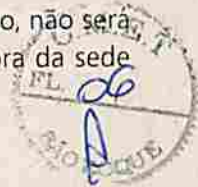
§ 3º No ato de nomeação serão incluídos suplentes que substituirão os titulares nos casos de impedimento.

§ 4º O mandato de qualquer Conselheiro será extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso do ano.

§ 5º Em caso de vacância, o Prefeito nomeará novo Conselheiro para completar o mandato.

§ 6º Em caso de licença superior a 30 (trinta) dias, a vaga será ocupada por um dos suplentes convocados no sistema de rodízio.





§ 7º O exercício do mandato de conselheiro, considerado de interesse relevante para o Município, não será remunerado, sendo todavia assegurada a indenização de despesas decorrentes em representação fora da sede do Município.

§ 8º A nomeação dos suplentes prevista no §3º será feita para o prazo de 2 (dois) anos.

Art. 6º O Diretor do Departamento de Educação e Cultura poderá participar das sessões plenárias sem direito a voto.

Art. 7º Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Diretor de Educação e Cultura do Município.

§ 1º O Diretor do Departamento de Educação e Cultura terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento do ato para homologar ou vetar as deliberações do Conselho.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Diretor a deliberação será editada através de portaria do Presidente do Conselho.

§ 3º O Diretor do Departamento de Educação e Cultura comunicará ao Conselho as razões do veto, dentro do prazo indicado no §1º.

§ 4º O veto será apreciado pelo Conselho em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos conselheiros em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto for rejeitado a deliberação será reencaminhada ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura para homologação e será editada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Se o Conselho não apreciar o veto no prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a deliberação não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, será editada portaria através do Presidente do Conselho.

Art. 8º O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato de um ano, permitidas reconduções, escolhidas pelo Prefeito, mediante lista tríplice, encaminhada pelo Conselho.

cuja lista é dada à mesa instalada do conselho.

Art. 9º O conselho dividido em Câmaras, reunir-se-á em sessão plenária, para deliberar sobre assuntos gerais e matérias de sua competência.

Art. 10. Os serviços administrativos e técnicos do Conselho serão desenvolvidos por uma Secretaria Geral.

Parágrafo único. À Secretaria, lotada com servidores municipais, subordinada à presidência, compete organizar e manter atualizados os serviços do conselho, na forma do Regimento Interno.

Art. 11. O conselho, no prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, elaborará Regimento Interno, a ser aprovado pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 12. As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação correrão à conta das verbas próprias do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 13. Para o bom andamento dos trabalhos do conselho os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão prontamente prestar informações técnicas e fornecer os documentos administrativos solicitados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de S. Roque, 8/9/97.

Efaneu Nolasco Godinho
Prefeito

Publicada aos 8/9/97, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 27ª sessão ordinária, de 2/9/97.

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 8/9/97.

Efaneu Nolasco Godinho
Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.



90

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 030/2018



Parecer ao Projeto de Lei nº 15, de 16 de Fevereiro de 2018, de iniciativa do Vereador Etelvino Nogueira, que altera a redação do art. 8º da Lei reestrutura o conselho municipal de desenvolvimento rural de São Roque e dá outras providências.

Por meio do aludido projeto, o Vereador Etelvino Nogueira altera a redação do art. 8º da Lei 2.401, de 08/09/1997, que cria o Conselho de Educação de São Roque e dá outras providências.

Relata que o objetivo é que a escolha do Presidente e Vice-Presidente do referido conselho sejam feitas pelos próprios membros do conselho e não mais pelo Prefeito.

É o Relatório.

A finalidade dos Conselhos Municipais é auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência, conforme artigo 127 da Lei Orgânica do Município.

Os Conselhos Municipais permitem uma participação popular na gestão e administração das políticas públicas, como órgãos de assessoramento, consultivo e até mesmo deliberativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Quanto à iniciativa ela é exclusiva do Prefeito Municipal, pois se trata de lei que criou órgão cooperação governamental, matéria esta referente a administração municipal.

Outrossim, o Projeto em apreço não interfere em matéria de competência privativa uma vez que não altera a estrutura do órgão e nem dispõe sobre novas atribuições ao respectivo órgão .

Não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Pelo exposto, o mesmo está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e pelo Plenário, quanto a conveniência e oportunidade cabe aos ilustres Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação e votação simbólica.

É o parecer s.m.j

São Roque, 21 de Fevereiro de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 27 – 22/02/2018

Projeto de Lei Nº 15/2018-L, 16/02/2018, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Altera a redação do Art.8º, da Lei nº 2.401, de 08/09/1997, que "Cria o Conselho de Educação de São Roque e dá outras providências"".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.


Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2018.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO



PARECER Nº 01 – 22/02/2018

Projeto de Lei Nº 15/2018-L, 16/02/2018, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

Relator: Alfredo Fernandes Estrada.

O presente Projeto de Lei "**Altera a redação do Art.8º, da Lei nº 2.401, de 08/09/1997, que "Cria o Conselho de Educação de São Roque e dá outras providências"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

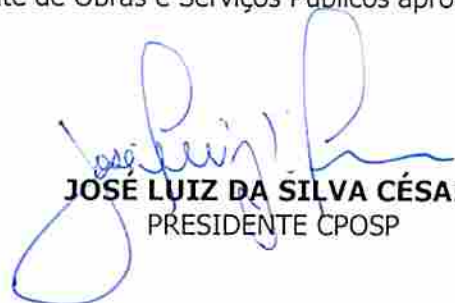
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2018.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
VICE-PRESIDENTE CPOSP


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 15/2018, de 16/02/2018, de autoria do Etelvino Nogueira, que "Altera a redação do Art.8º, da Lei nº 2.401, de 08/09/1997, que "Cria o Conselho de Educação de São Roque e dá outras providências"".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 015-L, DE 16/02/2018 AUTÓGRAFO Nº 4.756 de 26/02/2018

LEI nº

(De autoria do Vereador Etelvino Nogueira –
PSDB)

*Altera a redação do Art.8º, da Lei nº 2.401, de
08/09/1997, que "Cria o Conselho de Educação
de São Roque e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

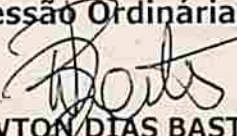
Art. 1º Art. 1º O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.401, de 08 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:


"Art. 8º O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos membros do conselho, com mandato de um ano, permitidas reconduções.


Parágrafo único: Fica vedado ao Presidente do Conselho Municipal de Educação ocupar a presidência de qualquer outro Conselho Municipal no mesmo período."


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 4ª Sessão Ordinária, de 26/02/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGERIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário

Recebi em 27/02/18

4
Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.763

De 05 de março de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 015/18-L.

De 16 de fevereiro de 2018.

AUTÓGRAFO Nº 4.756 de 26/02/2018.

(De autoria do Vereador Etelvino Nogueira - PSDB).

Altera a redação do Art.8º, da Lei nº 2.401, de 08/09/1997, que "Cria o Conselho de Educação de São Roque e dá outras providências".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.401, de 08 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos membros do conselho, com mandato de um ano, permitidas reconduções.

Parágrafo único: Fica vedado ao Presidente do Conselho Municipal de Educação ocupar a presidência de qualquer outro Conselho Municipal no mesmo período."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/03/2018.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Publicada em 05 de março de 2018, no Átrio do Paço Municipal.
Aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 26/02/2018.

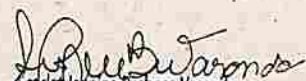
/mgsm.-



Publicado no Jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4903 fls. 011 dia 12/03/18

Ato Normativo LEI 4763/2018


Scarlett Janina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente